



Número: **5015751-70.2024.8.08.0011**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, RP, MA e Execuções Fiscais**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57079 897	07/01/2025 17:22	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual,
Municipal, RP, MA e Execuções Fiscais**

Avenida Monte Castelo, s/nº, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500
Telefone:(28) 352657961

PROCESSO Nº **5015751-70.2024.8.08.0011**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DECISÃO

Exarei, em 19.12.2024, esta interlocutória:

.....
.....
.....

“O objeto da demanda é que seja obstaculizado o desligamento, em massa, no final do ano de 2024, pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, de servidores contratados temporariamente.

O vértice da causa de pedir consiste em que o desligamento acarretaria grave descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social, entre outros), prejudicando a população, especialmente a mais vulnerável, e afrontando princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais referentes à continuidade do serviço público, bem como o dever de cooperação na transição de governo.

Conforme o MPES, a interrupção de, aproximadamente 4.000 contratos temporários, em 31 de dezembro de 2024, causaria descontinuidade imediata de serviços públicos essenciais, o que violaria direitos fundamentais (vida, saúde, proteção a idosos, crianças, adolescentes e consumidores) e comprometeria a eficiência administrativa exigida pela Constituição. Assim, há risco de dano iminente e irreparável.

Arguiu que o Município possui o dever constitucional e legal de assegurar a continuidade dos serviços públicos, não havendo discricionariedade em interrompê-los de maneira abrupta. E, em concreto, a obrigatoriedade de manter a prestação dos serviços inclui a necessidade de prorrogar contratos temporários, até que a nova gestão possa realizar as ações administrativas necessárias (nomeação de concursados, novos processos seletivos).

Invocou o princípio da Continuidade do Serviço Público e o dever de transição e transparência e requereu tutela cautelar antecedente, para que seja determinado ao Município que prorogue os contratos temporários de todos os servidores temporários por 30 dias, garantindo, assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais.

E, caso a tutela cautelar seja concedida, que os autos lhe sejam remetidos para aditamento da petição inicial, apresentação de documentação complementar e confirmação do pedido de tutela final, visando garantir, em definitivo, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Manifestando-se sobre o requerimento de liminar, o Município afirmou que prestou todas as informações requisitadas pelo MPES, inclusive, iniciou o processo de transição no dia seguinte às eleições.

Alegou que a Comissão de Transição indicada pelo Prefeito eleito, inicialmente, solicitou apenas a prorrogação de

processos seletivos e o início de novo processo seletivo na área de educação, pedidos que foram atendidos. Apontou que não houve pedido de renovação de contratos temporários.

Esclareceu que possui 3.569 servidores em designação temporária, sendo 2.321 na área de Educação, cujos contratos já expiraram e não podem ser renovados, porque um novo processo seletivo específico já foi aberto por requerimento da Comissão de Transição.

Para os demais setores, o Município já prorrogou os processos seletivos vigentes, atendendo ao solicitado.

Argumentou que todos os contratos temporários foram celebrados sob a justificativa de suprir ausência de pessoal, até a realização de concurso público, já concluído, o que afasta razão jurídica para a renovação desses contratos. Renovar contratos temporários cuja justificativa original deixou de existir seria ato ilegal e sujeito à anulação e possível responsabilização.

Destacou que a Lei Eleitoral (Lei no 9.504/1997) impede tais contratações ou renovações neste período de transição, caracterizando-as como atos vedados.

Também citou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) proíbe atos que gerem aumento de despesa com pessoal para a gestão futura, tornando qualquer prorrogação nula de pleno direito e sujeita a crime de responsabilidade.

Assim, defendeu a impossibilidade legal de conceder a prorrogação ou renovação dos contratos temporários conforme pretendido.

Invocou a Lei Municipal n.o 7.764/2019, que dispõe sobre contratações temporárias destinadas a suprir falta de profissional até concurso público. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Teoria dos Motivos Determinantes, vinculando a validade do ato administrativo à existência e veracidade de seus motivos, tornando nulo o ato praticado sem razão legítima.

Também, a Lei no 9.504/1997 (Lei Eleitoral), art. 73, V, que veda contratações e renovações de pessoal após o período pré-eleitoral, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000), art. 21, que considera nulo de pleno direito o ato que implique aumento de despesa de pessoal a ser implementada no mandato seguinte.

E, ainda, o Decreto-Lei n.o 201/1967, art. 1o, XIII, que tipifica como crime de responsabilidade o ato do prefeito que contrarie esses preceitos legais.

Decido.

Como visto, o Município entende que a tutela requerida deve ser indeferida com base nisto:

A) O Município nega ter deixado de atender a solicitações do MP, alegando ter fornecido informações e iniciado a transição imediatamente após as eleições.

B) A Comissão de Transição nunca solicitou expressamente a renovação dos contratos temporários, mas apenas a prorrogação de processos seletivos e o início de novos, demandas já atendidas pelo Município.

C) Os contratos temporários foram firmados para suprir falta de pessoal até a conclusão de concurso público. Este já foi realizado, logo, não há razão legal para mantê-los. Renovar contratos sem justificativa afronta a Teoria dos Motivos Determinantes e pode configurar ato de improbidade, podendo o chefe do Executivo ser responsabilizado.

D) A lei eleitoral proíbe expressamente contratações, demissões ou alterações de pessoal em período que possa afetar a igualdade de condições do pleito.

E) A LRF proíbe qualquer ato que gere despesa futura com pessoal para a próxima gestão. A prorrogação geraria custos em janeiro de 2025, fora do mandato do atual prefeito, sendo, portanto, nula. Cumprir a determinação de renovar contratos configuraria crime de responsabilidade do prefeito, já que geraria despesas para além de seu

mandato, infringindo normas legais.

Pois bem.

O desate da questão do Município ter ou não prestado as informações requisitadas pelo MPES não tem o condão de interferir na solução do requerimento de liminar. E um juízo a respeito disso depende da instrução do Processo. Também não interfere no indigitado desate um deslinde da controvérsia sobre a Comissão de Transição ter ou não solicitado, expressamente, a renovação dos contratos temporários.

A conclusão do concurso público não é suficiente para retirar do Município a legitimidade para contratações temporárias, haja vista que o certame ainda não repercutiu no quadro de pessoal da Administração. Com efeito, não consta que os concursados que obtiveram classificações suficientes para o ingresso no serviço público já tenham sido chamados, tampouco, que tenham sido convocados, apresentado documentos e se disposto a tomar posse e entrar em exercício.

Veja-se: só a posse pode demandar, em tese, 30 (trinta) dias. É evidente que um concursado, classificado dentro do número de vagas ofertadas, tem direito à investidura no serviço público, mas não há tempo hábil para promovê-la, de de 19 janeiro de 2025, de modo que um concursado possa “substituir”, atempadamente, um servidor temporário.

O art. 73, da Lei das Eleições prevê que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
.....
.....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

.....
.....
.....

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;"

.....
.....
.....

Como se vê, a renovação dos contratos com os servidores temporários, no caso, tem *placet* expresso no art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/97. Ademais, a partir de quando o Prefeito eleito manifesta interesse ativo nas contratações, descabe pensar que elas seriam ...“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos ...”

F) Realmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê:

.....
.....
.....

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar no 173, de 2020)

.....
.....
.....
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar no 173, de 2020)

.....
.....
.....
Ocorre que não há elementos que indiquem que as renovações das contratações temporárias causarão aumento de despesa no sentido previsto na referida Lei, haja vista que é de supor que os limites de despesas com pessoal estejam sendo observados pela atual Administração.

Não basta qualquer conduta material para caracterizar a nulidade prevista no artigo em análise, sendo necessária uma prática capaz de afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro. Não se trata de considerar aumento nominal da despesa, de forma absoluta.

A interpretação correta é a que se busca a redução da despesa pública, todavia, sem esquecer da receita pública. Por exemplo, se ambas as rubricas aumentam na mesma proporção, é possível considerar que a despesa não aumentou.

Impressiona-me a alegação autoral de que o desligamento guerreado acarretaria grave descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social, entre outros), prejudicando a população e afrontando o princípio da continuidade do serviço público.

Tudo considerado, atento, ainda, aos princípios da razoabilidade e da eficiência, entendendo a prudência do Exmo Sr. Prefeito Municipal em exercício, defiro o requerimento do MPES e, via de consequência, DETERMINO ao MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM que promova as renovações dos contratos temporários de todos os servidores temporários por 30 dias, garantindo, assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Um eventual descumprimento da presente Decisão implicará responsabilidades civis, por improbidade administrativa e penais para o Município e para agente(s) público(s) recalcitrante(s) solidariamente.

Intimem-se com urgência. Vista dos autos ao MPES, por 30 (trinta) dias.”

A válvula propulsora da demanda proposta pelo MPES:

De observar que a demanda proposta pelo MPES se baseou numa representação feita pelos representantes do Prefeito eleito na COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

MUNICIPAL, assim resumida, com destaques do Juízo, e por meio da qual ela requereu a intervenção do Parquet para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população, Educação inclusive, a partir do início do ano de 2025:

- A atual gestão municipal, liderada pelo prefeito Victor da Silva Coelho, programou a rescisão de aproximadamente 4.000 contratos temporários de servidores públicos em 31 de dezembro de 2024, afetando setores cruciais como saúde, educação e assistência social.

- Após a rescisão, restarão apenas 2.700 servidores efetivos, número insuficiente para atender à população, especialmente nos serviços essenciais.

- Alguns setores, como o serviço de hemodiálise, são compostos exclusivamente por servidores temporários. A ausência desses profissionais comprometerá gravemente o atendimento, colocando em risco vidas e a continuidade de tratamentos essenciais.

- A Educação sofrerá com a falta de professores e auxiliares, afetando o início do ano letivo de 2025.

- Um concurso público homologado em outubro de 2024 exige de 30 a 60 dias para convocação, análise documental e nomeação. Existem processos seletivos vigentes (SEME e SEMAD) que poderiam suprir as demandas temporárias, mas dependem de ação da gestão atual para efetivar os trâmites necessários. A falta de planejamento da atual gestão compromete a continuidade dos serviços públicos essenciais.

- Mesmo com esforços da equipe de transição para mitigar os danos, o prazo estimado para regularizar a situação após 1º de janeiro de 2025 é de, no mínimo, 15 dias, tempo insuficiente para evitar a paralisação de serviços essenciais.

- Doutrinadores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforçam a obrigação do Estado em assegurar a continuidade dos serviços públicos, como previsto nos arts. 37 e 175, IV, da Constituição Federal e regulado pela Lei 8.987/1995 e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X e art. 22).

- A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim destaca a prioridade da administração pública em áreas como educação, saúde e assistência social.

- O dever de garantir a continuidade dos serviços públicos é reforçado pela necessidade de medidas preventivas em situações de transição administrativa. A iminente paralisação de serviços como segurança urbana, saúde e educação contraria os princípios de boa-fé administrativa e configura abuso de direito por parte da atual gestão.

- Urge ratificar, o Município de Cachoeiro de Itapemirim está em iminência de uma emergência jamais enfrentada por qualquer Município do Estado do Espírito Santo. A rescisão programada de aproximadamente 4.000 contratos temporários [...] configura situação de grave risco ao interesse público.

- Setores estratégicos da Secretaria de Educação dependem de servidores temporários cujos contratos serão rescindidos. A prorrogação dos contratos ou a efetivação de convocados dos processos seletivos é imprescindível para o início do ano letivo de 2025. A descontinuidade na Educação pode prejudicar alunos e comprometer direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

- Os pedidos efetuados pela indigitada COMISSÃO, ao MPES foi de que fosse expedida:
a) Determinação ao gestor municipal para prorrogar os contratos temporários programados para rescisão até que haja substituição por servidores concursados ou

selecionados. Alternativamente: Convocação imediata dos candidatos aprovados nos processos seletivos vigentes. Adoção de medidas para garantir que os serviços essenciais sejam mantidos no início de 2025. Notificação da gestão atual para apresentar plano de ação detalhado assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.

- A representação foi instruída com citações legais e doutrinárias sobre o princípio da continuidade do serviço público e os direitos dos usuários.

Como se vê, foi argumentado, à exaustão, o risco iminente de paralisação dos serviços públicos essenciais, especialmente na Educação, caso medidas urgentes não fossem adotadas.

A manifestação do MUNICÍPIO sobre o requerimento de liminar do MPES:

Antes da interlocutória colacionada ter sido proferida, o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM se manifestou sobre o requerimento de liminar que fora efetuado pelo MPES, assim, em resumo:

- Afirmou ter atendido ao ofício expedido pelo Ministério Público (MPES), fornecendo as informações solicitadas dentro do prazo e iniciando os trabalhos de transição no dia seguinte às eleições municipais.

- A Comissão de Transição teria solicitado apenas a prorrogação do processo seletivo para diversas secretarias e o início de novo processo seletivo na área da Educação, já atendido pelo Município.

- Não houve pedido de renovação de contratos temporários pela Comissão ou pelo MPES.

- Atualmente, o Município possui 3.569 servidores temporários, sendo 2.321 vinculados à Secretaria de Educação, cujos contratos, firmados em processos seletivos de 2021 e 2022, já expiraram.

- Para substituir esses servidores, novos processos seletivos já foram iniciados (editais anexados à peça).

- Com a homologação de concursos públicos em 2024, a justificativa para contratações temporárias (suprir falta de profissionais até a realização de concurso) deixou de existir.

- A renovação desses contratos seria ilegal, podendo configurar ato de improbidade administrativa pela ausência de justificativa válida.

- Segundo a doutrina e jurisprudência, um ato administrativo só é válido se os motivos que o fundamentam forem legítimos e verídicos.

- A ausência de necessidade para contratações temporárias invalida qualquer tentativa de renovação.

- De acordo com o art. 73, V da Lei Federal no 9.504/1997, é proibida a contratação ou renovação

de contratos nos três meses anteriores ao pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, salvo exceções previstas em lei.

- O art. 21 da LRF proíbe atos que aumentem despesas com pessoal em períodos posteriores ao mandato do gestor.

- Prorrogar contratos para vigorar em 2025 violaria a LRF e seria nulo de pleno direito, além de configurar crime de responsabilidade (Decreto-Lei no 201/1967).

- O MPES solicitou a prorrogação de contratos temporários por 30 dias para evitar descontinuidade dos serviços essenciais. Contudo, tal prorrogação resultaria em despesas a serem pagas no mandato seguinte, infringindo a LRF.

- A medida seria ilegal, passível de nulidade e responsabilização criminal do atual prefeito.

- Solicitou que a liminar requerida pelo MPES fosse negada, alegando ausência de probabilidade do direito pleiteado e de comprovação do risco de dano irreparável.

- Assim, a manifestação do Município de Cachoeiro de Itapemirim destacou, em síntese, que não havia fundamento jurídico ou administrativo para a renovação dos contratos temporários e que a medida solicitada pelo MPES seria ilegal, violaria legislações aplicáveis (LRF e Lei Eleitoral) e colocaria o atual gestor em risco de responsabilização por improbidade administrativa e crime de responsabilidade. Solicitou a denegação da tutela cautelar.

Arguiram os representantes do Prefeito eleito, na equipe da Comissão de Transição de Mandato Municipal, isto, perante o Juízo:

- A Comissão foi constituída pelos Decretos Municipais no 34.620/2024 e no 34.621/2024, para garantir:

- Transparência na gestão fiscal (Lei Complementar no 101/2000).

- Continuidade administrativa.

- Preservação do interesse público na transição de governos.

- É respaldada pela legislação (art. 48-A da LRF) e jurisprudência e atua para assegurar transparência, eficiência e continuidade administrativa, especialmente em áreas essenciais como saúde e educação.

- A atual gestão estaria dificultando o acesso a dados essenciais, comprometendo a continuidade dos serviços públicos e contrariando o princípio constitucional da eficiência.

- O MPES ajuizou a ação para evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, solicitando a renovação de contratos temporários para prevenir o colapso nas áreas de saúde, educação e assistência social, e o Juízo deferiu parcialmente o pedido do MPES, determinando a prorrogação dos contratos temporários por 30 dias.

- A continuidade dos serviços públicos é basilar e deriva da indisponibilidade do interesse público, exigindo que mudanças de gestão não prejudiquem a população.

- O Município possui dois processos seletivos em andamento: a) SEME – 2024/2025: Encontra-se em estágio avançado, com classificação final concluída, e b) SEMAD 001/2023: Prorrogado em novembro de 2024.
- Esses processos garantem que a futura gestão possa convocar novos servidores sem necessidade imediata de prorrogação dos contratos temporários.
- Existem 2.136 contratos temporários na Secretaria de Educação, sendo: 1.426 professores e 710 profissionais administrativos.
- A renovação desses contratos em janeiro de 2025 é desnecessária devido ao recesso escolar, implicando desperdício de recursos públicos.
- A não renovação desses contratos significará importante economia aos cofres públicos, alinhada com os princípios da eficiência e responsabilidade fiscal.
- A Comissão **requereu** oportunidade para participar do processo como litisconsorte ativo, com base em sua legitimidade para atuar em defesa da continuidade administrativa e do interesse público.
- **Requereu** que a decisão seja reformada para excluir a Secretaria Municipal de Educação da determinação de prorrogação de contratos temporários, considerando: a) a viabilidade de convocação via Processo Seletivo SEME – 2024/2025, e b) a ausência de necessidade imediata devido ao recesso escolar em janeiro.
- A Comissão de Transição argumentou que a prorrogação dos contratos temporários da Secretaria de Educação é desnecessária e prejudicial ao erário, especialmente, considerando o recesso escolar e a existência de processos seletivos aptos a atender às demandas futuras.
- **Requereu** a exclusão da Secretaria Municipal de Educação da decisão judicial que determinou a renovação dos contratos, garantindo assim economia financeira e alinhamento aos princípios da gestão pública eficiente e responsável.

O Ministério Público não se opôs a estes requerimentos.

DECIDO.

Supondo que a parcela da Comissão de Transição de Mandato, nomeada (a parcela) pelo Prefeito eleito, tenha (ou tenha tido) capacidade judiciária de estar em Juízo, ainda assim seria caso de indagar sobre a possibilidade dela integrar este Processo, na condição de litisconsorte ativa, facultativa, após o A. original ter obtido a liminar. Ademais, agora, quando já entrou em exercício o novo Prefeito Municipal, é caso de indagar se o Colegiado ainda existe e, em caso positivo, se tem alguma função.

Remetido o desate disso para momento posterior, é aconselhável conhecer da petição, porque se percebe que a demanda proposta pelo MPES foi movida, exclusivamente, pelo reclame da indigitada parcela constituída pelos representantes do Exmº Sr. Prefeito eleito, naquela Comissão. Foi ela quem provocou a invocação da tutela jurisdicional pelo MPES e, este

concordou, também, com a última petição daquela, de modo que deve ser considerado que, por assim dizer, a subscreveu.

Ela – parcela – que num primeiro momento, pretendeu a prorrogação de todos os contratos temporários programados para rescisão, até que houvesse substituição por servidores concursados ou selecionados, inclusive, portanto, prorrogação dos contratos temporários relacionados à Educação pretendeu, por último, que estes não fossem renovados.

Ocorre que a manifestação ora em análise foi ao encontro da defendida, outrora, também, pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM que alegou, inclusive, que a renovação seria ilegal e poderia configurar ato de improbidade administrativa de responsabilidade do Exmo Sr. Prefeito Municipal em exercício naquela época.

Assim, não vislumbrando nenhum conflito quanto à atual pretensão, reviso a ordem expedida, excluindo dela a determinação de que o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM renove os contratos temporários relativos à área da Educação.

E, considerando que já houve a posse da Administração eleita e o início do exercício das funções dela, justifique o MPES um interesse de agir, agora, haja vista que, aparentemente, as dificuldades vislumbradas pela Administração anterior, para decidir sobre contratações, não permanecem.

Intimem com urgência.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 7 de janeiro de 2025.

Juiz(a) de Direito